

# NOTAS SOBRE OS ARTS. 1.123 A 1.141 DO CÓDIGO CIVIL: AS SOCIEDADES DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO

*Data de aceite: 01/01/2024*

### **Marcelo Cheli de Lima**

Procurador autárquico federal, advogado, presidente da comissão de direito financeiro e patrimônio público da OAB/SP (subseção de Sumaré), membro do Instituto de Direito Administrativo Sancionador (IDASAN), monitor PAE/USP, mestrando em direito financeiro e econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo São Francisco), pós-graduado em direito e economia pela Faculdade de Economia (FE) da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), pós-graduando em direito tributário e aduaneiro pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG)

### **Óthon Castrequini Piccini**

Doutorando em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP). Secretário Adjunto de Justiça na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Advogado. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Foi bolsista de iniciação científica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP)

## **INTRODUÇÃO**

O capítulo XI do título II do livro II do Código Civil disciplina as sociedades (simples e empresárias) que dependem de autorização para regular funcionamento.

A Constituição Federal (*caput* do art. 170) dispõe que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Entrementes, há previsão constitucional que consiste na possibilidade de lei (ordinária) exigir autorização para o exercício de algumas atividades (parágrafo único do art. 170).

Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida. Seu alcance pode ser restringido por norma infraconstitucional. Logo, é imperioso concluir que as atividades econômicas são livres e não dependem de autorização, em regra.

Todavia, é possível, em alguns casos específicos, mormente quando o exercício de atividade econômica tenha especial interesse público e relevância social, condicionar o exercício destas atividades à autorização do Poder Público.

Diante disso, o objetivo deste artigo consiste em detalhar os requisitos estabelecidos nos arts. 1.123 a 1.141 do Código Civil para a autorização do funcionamento de sociedades empresárias que dependam de tal ato autorizativo pelo Poder Público.

## CONCEITOS E DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DA SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO

Segundo estabelece o art. 1.123 do Código Civil, “a sociedade que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial”.

A ausência de autorização para funcionamento torna a sociedade irregular e, portanto, ser-lhe-ão aplicadas, na condição de sociedade irregular sem autorização para funcionamento, as disposições legais aplicáveis às sociedades em comum<sup>1</sup>.

A autorização consiste em ato administrativo negocial: a Administração Pública, ao concedê-la, permite ao particular o exercício de determinado direito.

A autorização pode ser de duas espécies, a saber: i) autorização de uso de bem público; e ii) autorização de polícia – esta é pertinente ao estudo das sociedades dependentes de autorização.

Matheus Carvalho leciona que “a autorização de polícia é ato necessário para que o particular possa exercer atividades fiscalizadas pelo Estado, dada a sua relevância social ou o perigo que pode ensejar à coletividade”<sup>2</sup>.

Cabe ao Poder Executivo Federal autorizar o desempenho de determinadas atividades econômicas, previstas em lei, que dependam de autorização, como evidencia o parágrafo único do art. 1.123 do Código Civil: “a competência para a autorização será sempre do Poder Executivo federal”.

A autorização é ato discricionário e precário, ou seja, sua concessão ficará a cargo de um juízo de conveniência e oportunidade da Administração e, outrossim, poderá ser revogado a qualquer tempo (precariedade), desde que infrinja disposições de ordem pública ou praticar atos contrários ao fim declarado em seu estatuto<sup>3</sup>. Porém, é preferível o entendimento de que, no caso de autorização para funcionamento de sociedade, trata-se de ato vinculado<sup>4</sup>.

A autorização concedida às sociedades que dependem de autorização “caducará” em 12 (doze) meses, salvo outro prazo estipulado em lei ou assinalado em ato da Administração Pública Federal, em atendimento ao art. 1.124 do CC: “Na falta de prazo estipulado em lei

---

1 *Mutatis mutandis*, aplica-se o enunciado 383 da IV jornada de direito civil do CJF: “A falta de registro do contrato social (irregularidade originária - art. 998) ou de alteração contratual versando sobre matéria referida no art. 997 (irregularidade superveniente - art. 999, parágrafo único) conduz à aplicação das regras da sociedade em comum (art. 986).”

2 CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. – 6. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador : Juspodivm, 2019, p. 300.

3 RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial. – 7. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 259.

4 VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil interpretado. – 4. ed., – São Paulo: Atlas, 2019, p. 2282-2283. E-book kindle.

*ou em ato do poder público, será considerada caduca a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos doze meses seguintes à respectiva publicação”.*

A caducidade ocorrerá na hipótese de a sociedade não iniciar seu funcionamento no prazo supracitado, cujo *die a quo* é a data da publicação do ato administrativo de autorização.

A utilização do vocábulo “caduca” pelo legislador merece censura, porquanto a caducidade é modalidade de extinção do ato administrativo que tem por supedâneo determinada norma jurídica revogada por outra norma jurídica superveniente: uma vez revogada a norma anterior (que serve de estribo para o ato administrativo), o ato administrativo caducará por ilegalidade ulterior.

Na verdade, a hipótese descrita no art. 1.124 do CC se coaduna com o instituto da renúncia (tácita), porquanto a própria beneficiária da autorização, isto é, a sociedade, não dá início a atividade de empresa no prazo fixado. Não ocorrerá a caducidade da autorização caso a sociedade demonstre que o não funcionamento se deu por circunstância alheias à sua vontade, *v.g.*, força maior ou caso fortuito (neste último caso, desde que seja externo).

Por sua vez, o art. 1.125 do CC prevê que a autorização concedida à sociedade nacional ou estrangeira será cassada caso estas violem disposições de ordem pública ou pratiquem atos contrários aos fins declarados no seu estatuto: *“Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto”.*

Porém, é forçoso concluir que a Administração Pública somente poderá cassar a autorização concedida nas hipóteses expressamente previstas neste dispositivo legal, a saber, nos casos de: (i) infração às disposições de ordem pública; (ii) praticar atos contrários aos fins previstos no seu estatuto ou contrato social.

Por se tratar de conceito jurídico indeterminado, a alcance da expressão “infração à disposição de ordem pública” pode levar o intérprete a ter dificuldades na aplicação deste artigo aos casos concretos que lhe são submetidos.

Não parece razoável, contudo, que a mera infração de toda e qualquer norma jurídica de ordem pública seja suficiente para cassação da autorização, sob pena de impor obrigação impossível à sociedade para manutenção da autorização concedida pelo Poder Público.

## **A AUTORIZAÇÃO DE SOCIEDADE NACIONAL**

Segundo dispõe o art. 1.126 do CC, *“é nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração”.*

Logo, para caracterização da sociedade como “sociedade nacional” é imprescindível que dois requisitos estejam caracterizados, quais sejam: (i) a sociedade deve ser

organizada em conformidade com as leis brasileiras; e (ii) a sociedade deve ter a sede de sua administração situada no país.

Caso a sociedade não preencha, cumulativamente, os requisitos supracitados, não será possível enquadrá-la como sociedade nacional.

A expressão “lei brasileira” deve ser entendida de forma ampla, mas não se pode olvidar que compete à União, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, legislar privativamente sobre direito comercial.

No que tange ao segundo requisito, a sociedade deve ter sua sede administrativa no Brasil.

A sede administrativa da sociedade, para fins do disposto neste artigo, é o local onde ocorram efetivamente as decisões dos órgãos diretivos da pessoa. Não se confunde com a sede social. Sede administrativa e sede social podem ou não funcionar no mesmo local. O local onde o poder é exercido vale para efeito de compreensão do conceito de empresa nacional<sup>5</sup>.

Preenchidos os citados requisitos, a sociedade é nacional, portanto, será regida pelas disposições previstas nas leis brasileiras, especialmente as previstas neste Código Civil. Além disso, há de se destacar o disposto no parágrafo único do art. 1.126 do CC:

Art. 1.126. (...) Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.

Este dispositivo legal pode ser dividido em duas partes. Na primeira, dispõe sobre a imposição legal de que todos os “sócios”<sup>6</sup> (ou alguns deles) das sociedades anônimas sejam brasileiros, pois é imperioso que, no silêncio da lei, as ações da companhia sejam nominativas; na segunda, prevê a exigência de arquivamento da cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios na sede da sociedade (independentemente de seu tipo).

Caso haja expressa disposição legal impondo à sociedade anônima a exigência de que seus sócios (ou alguns deles) tenham nacionalidade brasileira, suas ações, caso não haja previsão legal expressa em sentido contrário, assumirão a forma nominativa.

As ações nominativas, conforme pode-se inferir do seu próprio nome, são aquelas nominais, isto é, são ações que são identificadas pelo nome dos seus proprietários. Os nomes dos titulares das ações nominativas são registrados, obrigatoriamente, no livro de registro de ações nominativas da sociedade anônima. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no referido livro ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações (*caput* do art. 31 da lei nº 6.404/1976).

<sup>5</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit. p. 2284. E-book kindle.

<sup>6</sup> A expressão acionista seria mais apropriada, pois é a denominação correta aqueles que têm ações em sociedades por ações.

Já a parte final do referido parágrafo único prevê que as sociedades, independentemente de seu tipo (anônima, limitada etc.), devem ter arquivado, no local de sua sede, cópia autenticada dos documentos comprobatórios que demonstram a nacionalidade dos sócios.

A seguir, o art. 1.127 do CC estabelece que “*não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas*”.

A mudança da nacionalidade da sociedade é possível, no entanto, somente ocorrerá em caso de aprovação unânime dos sócios, nas sociedades limitadas, e dos acionistas, nas sociedades por ações.

Tal consentimento deverá ser obtido por meio das respectivas assembleias gerais das sociedades empresárias (limitadas, anônimas etc.), porquanto, a estes órgãos têm poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da sociedade limitada ou da companhia.

A alteração de nacionalidade pode decorrer da mudança da sede da administração ou resultar de uma de operações de reorganização societária. Em todos os casos, a exigência de aprovação unânime dos sócios é inafastável<sup>7</sup>.

A exigência de unanimidade na aprovação condiciona sua validade ao voto expresso de todos os sócios, não se presumindo o voto do ausente como voto de aprovação<sup>8</sup>.

Os credores da sociedade não podem se opor à mudança de nacionalidade, pois as obrigações e contratos perseguem a sociedade em seu novo território. Aprovada a mudança de nacionalidade pelos sócios, a sociedade deve se adequar às exigências legais dos regimes societários do outro país<sup>9</sup>.

As sociedades nacionais que dependam de autorização deverão requerê-la ao Poder Executivo Federal, mediante a apresentação da cópia do contrato social que contenha a assinatura de todos os sócios, no caso de sociedade no geral (art. 1.128 do CC, *primeira parte*).

Na hipótese de a sociedade que dependa de autorização assumir o tipo societário de sociedade anônima, as cópias dos documentos exigidos pela lei especial deverão estar autenticadas por seus fundadores (art. 1.128 do CC, *segunda parte*).

No caso de uma sociedade ter sido constituída por meio de escritura pública, para fins de requerimento para autorização de funcionamento, é suficiente coligir ao requerimento administrativo a respectiva certidão (art. 1.128 do CC, parágrafo único).

O Poder Público pode impor condições à concessão da autorização para funcionamento das sociedades dependentes, na linha do que estabelece o art. 1.129 do CC:

Art. 1.129. Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular.

7 VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit. p. 2284. E-book kindle.

8 Idem. Ibdem. p. 2284. E-book kindle.

9 Idem. Ibdem. p. 2284. E-book kindle.

É legítimo, portanto, que a Administração Pública determine alterações ou aditamentos no contrato social ou estatuto, sob pena de indeferimento da autorização.

Poderão surgir dúvidas acerca da constitucionalidade deste dispositivo legal, porquanto, o Poder Público, ao exigir alterações ou aditamentos em contratos sociais ou estatutos de sociedades privadas, viola o direito fundamental à plena liberdade de associação e a livre iniciativa?

A resposta é negativa.

Veja-se o disposto no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O parágrafo único do art. 170 da Constituição contém norma de eficácia contida, pois o livre exercício de qualquer atividade econômica é assegurado a todos, independentemente de autorização do Poder Público, exceto nos casos previstos em lei. Ademais, caso as alterações ou acréscimos propostos tenham por fim o interesse público, não há se falar em inconstitucionalidade. No entanto, é defeso à Administração Pública exigir alterações ou acréscimos ilegais, desarrazoados ou desproporcionais, sob pena nulidade.

Incumbe aos sócios ou fundadores cumprir as exigências do Poder Público e as formalidades legais. Caso não o façam, negar-se-á a autorização para funcionamento, conforme evidencia o art. 1.130 do CC: “*Ao Poder Executivo é facultado recusar a autorização, se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei*”.

Pode o Poder Público Federal, por óbvio, recusar a autorização, caso a sociedade requerente não atenda às condições econômicas, financeiras ou jurídicas exigidas pela lei.

Por força do princípio da legalidade (*caput*, do art. 37, da CF) a Administração Pública Federal exigirá, para concessão da autorização de funcionamento, que a sociedade atenda a todas as exigências legais. Trata-se não de faculdade, mas de poder-dever da Administração Pública Federal.

Lado outro, o dispositivo legal corrobora o fato de que o ato administrativo que autorizará o funcionamento da sociedade é vinculado ao preenchimento dos requisitos especificados na lei. Destarte, o Poder Executivo Federal não poderá recusar a autorização de funcionamento à sociedade que preencha todos os requisitos exigidos pela lei.

A norma jurídica estampada neste dispositivo legal impõe limites ao Poder Público, porquanto impede que este negue autorizações de funcionamento ao seu talante, contendo importante garantia aos particulares que, ao atenderem os requisitos legais, não poderão ter sua pretensão rechaçada.

Uma vez expedido o decreto que contém o ato administrativo de concessão de autorização pelo chefe do Poder Executivo Federal, a sociedade nacional deverá publicar a cópia do contrato social assinado por todos os sócios, caso não seja do tipo societário anônima, ou, caso anônima, o estatuto social que deverá estar autenticado pelos fundadores.

Observe-se o teor do art. 1.131 do CC:

Art. 1.131. Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos referidos nos arts. 1.128 e 1.129, em trinta dias, no órgão oficial da União, cujo exemplar representará prova para inscrição, no registro próprio, dos atos constitutivos da sociedade.

Devem ser publicadas, outrossim, todos os aditamentos e alterações no contrato social ou estatuto que são poderão ser exigidos pelo Poder Público, nos termos do art. 1.129. Ademais, demanda-se a publicação de todos os documentos exigidos por lei especial.

As publicações serão promovidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição do decreto autorizativo pelo chefe do Poder Executivo Federal. Os documentos deverão ser publicados no diário oficial da União e, posteriormente, o exemplar deverá ser apresentado, como prova, para fins de inscrição dos atos constitutivos da sociedade nacional no registro competente.

É exigido, ainda, que as sociedades nacionais dependentes de autorização levem à publicação, também no Diário Oficial da União e no prazo de 30 (trinta) dias, o termo de inscrição dos seus atos constitutivos (art. 1.131, parágrafo único, do CC).

No caso das sociedades anônimas nacionais que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar, essas não se constituirão sem obtê-la, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital (art. 1.132 do CC).

O capital social de uma sociedade anônima é formado por meio de contribuição em dinheiro ou qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro e será dividido, nos termos do estatuto social, em ações.

Nas hipóteses em que a integralização ou subscrição do capital social da sociedade anônima nacional for realizada integralmente por recursos ou bens particulares, não haverá maiores problemas no cancelamento da sua constituição, caso não consiga a autorização do Poder Executivo Federal para funcionar, destarte, poderão ser constituídas antes mesmo de obter a autorização.

Porém, quando o capital social for constituído mediante subscrição pública, será vedada a constituição da sociedade anônima nacional antes da obtenção da autorização de funcionamento pelo Poder Público Federal.

Nesse sentido, Sílvia de Salvo Venosa<sup>10</sup> leciona que:

No tocante às companhias cujo capital é constituído por subscrição pública, entretanto, em razão de esse capital movimentar recursos da poupança popular, a preocupação com a não concessão da autorização é relevante. Se às companhias abertas fosse conferida a prerrogativa de obterem a

---

10 VENOSA, Sílvia de Salvo. Op. cit. p. 2287. E-book kindle.

autorização posteriormente à sua constituição, no caso de não obtenção, não só os fundadores, mas principalmente os investidores, seriam afetados. Ademais, se a concessão da autorização fosse postergada para depois da constituição da companhia aberta, faltariam investidores para subscrever o capital social, pois correriam o risco de investir em negócio que poderia já de início frustrar-se.

O ilustre civilista chama atenção para o fato de que caso fosse permitida a constituição da sociedade anônima nacional antes do deferimento da autorização de funcionamento pelo Poder Público, não só os fundadores, mas os investidores, poderiam ser prejudicados em caso de negativa do Poder Público na concessão da autorização para funcionamento. Além do mais, o art. 1.132 do CC pretende evitar a falta de investidores para subscrição do capital social, porquanto estes jamais teriam interesse em um negócio que poderia ser frustrado antes mesmo de começar.

A constituição da companhia por subscrição pública dependerá, ainda, do prévio registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a subscrição somente poderá ser efetuada por intermediação de instituição financeira (ver *caput* do art. 82 da lei nº 6.404/1976).

Os fundadores da sociedade anônima que pretenderem recorrer à subscrição pública para formação do capital social deverão juntar cópias autênticas do projeto do estatuto social e do prospecto ao requerimento para autorização de funcionamento (art. 1.132, § 1º, do CC).

O projeto do estatuto social deverá satisfazer a todos os requisitos exigidos para os contratos das sociedades mercantis em geral e aos peculiares às companhias, além de conter as normas pelas quais se regerá a sociedade anônima.

O prospecto, por sua vez, é o instrumento que contém as bases da companhia e os motivos que justifiquem a expectativa do bom êxito do empreendimento.

Já o § 2º do art. 1.132 do CC prevê que, obtida a autorização para funcionamento e constituída a sociedade anônima, proceder-se-á à inscrição dos seus atos constitutivos no respectivo registro. Os atos constitutivos da sociedade anônima, cujo capital social será formado por subscrição pública, serão depositados no registro público de empresas mercantis da respectiva sede, nos termos do art. 967. Após, a sociedade iniciará suas atividades regularmente.

Eventuais modificações nos contratos sociais ou estatutos das sociedades dependentes de autorização para funcionar deverão ser aprovadas pelo Poder Público, sob pena de não produzirem seus regulares efeitos jurídicos. Tal regra, contudo, não é absoluta, porque não são todas as modificações dos contratos ou estatutos que dependem da aprovação do Poder Executivo, conforme esclarece o art. 1.133 do CC:

Art. 1.133. Dependem de aprovação as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização do Poder Executivo, salvo se decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.



Não dependerão da anuência do Poder Público federal, constituindo exceção à regra, o aumento do capital social decorrente da utilização de reservas ou reavaliação do ativo.

Apenas as modificações que decorram de aumento de capital social por meio de utilização de reservas ou reavaliação do ativo prescindem de autorização do Poder competente, logo, as demais modificações, mesmo que oriundas de aumento de capital social, não prescindem de autorização.

## A AUTORIZAÇÃO DE SOCIEDADE ESTRANGEIRA

Entre os arts. 1.134 e 1.141 do CC, o legislador tratou da sociedade estrangeira, especialmente disciplinando os requisitos para que tais sociedades obtenha autorização do Poder Público para funcionar no Brasil.

A doutrina clássica ensinava que “as sociedades comerciais legalmente constituídas em país estrangeiro, qualquer que seja a forma adotada, sem estabelecimento, sucursal, ou filial na República, podem exercer livremente atos especiais ou operações isoladas no território brasileiro”<sup>11</sup>.

Atualmente, a definição de sociedade estrangeira pode ser haurida do *caput* do art. 1.126 deste Código, porquanto, caso a sociedade não tenha sido constituída e organizada com supedâneo nas leis brasileiras e não tenha a sede de sua administração situada no Brasil, a sociedade será estrangeira.

Acerca do assunto, André Luiz Santa Cruz Ramos<sup>12</sup> leciona:

Se a sociedade não preenche os requisitos mencionados no art. 1.126 do Código Civil – sede no Brasil e organização de conformidade com as leis brasileiras – será considerada uma sociedade estrangeira, necessitando, pois, de autorização governamental para entrar em funcionamento no nosso País.

Destarte, para sociedade ser estrangeira é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos, a saber: (a) a sociedade deve ter sido constituída com base no ordenamento jurídico de outro país; (b) a sede de sua administração não pode estar situada em nosso país.

A sociedade estrangeira, independentemente do objeto social, não prescinde de autorização do Poder Público federal para começar a funcionar no país. É defeso às sociedades estrangeiras, inclusive, operar por estabelecimentos subordinados, caso não tenham obtido a anuência do Poder Executivo para iniciar seu funcionamento.

É o que se extrai da dicção do art. 1.134 do CC:

---

11 MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. Tratado de direito comercial brasileiro: volume II – tomo III. – Campinas: Bookseller, 2001, p. 319.

12 RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Op. cit. p. 259.

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

Segundo Anderson Schreiber *et al*<sup>13</sup>, “para que possa funcionar no Brasil, ainda que por estabelecimentos subordinados (filiais, sucursais, escritórios de representação), [a sociedade estrangeira] necessita de autorização governamental”.

A competência para decidir e praticar os atos de autorização de funcionamento no País de sociedade estrangeira, inclusive para aprovação de modificação no contrato ou no estatuto, sua nacionalização e a cassação de autorização de seu funcionamento originalmente é do Ministro de Estado da Economia, nos termos do Decreto n. 9.787, de 8 de maio de 2019. Se a atividade a ser exercida pela sociedade estrangeira envolver produtos controlados pelo Exército, de que trata o Decreto n. 3.665/2000, a autorização deverá ser precedida de anuência do Comando do Exército<sup>14</sup>.

O art. 1.134 do CC, todavia, não exige, salvo expressa previsão em lei, que as sociedades estrangeiras obtenham autorização do Poder Público para participarem como acionistas em sociedades anônimas. Não obstante o artigo mencionar apenas as sociedades anônimas, o enunciado n° 486 das jornadas de direito civil do Conselho de Justiça Federal prevê que: “a sociedade estrangeira pode, independentemente de autorização do Poder Executivo, ser sócia em sociedades de outros tipos além das anônimas”.

Já o § 1° do art. 1.134 do Código Civil prevê quais os documentos da sociedade estrangeira deverão ser coligidos aos requerimentos administrativos cujo objeto é a concessão de autorização para funcionamento:

Art. 1.134. (...)

§ 1° Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país; II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;

II - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

III - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

IV - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

V - último balanço.

---

13 SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; BEZERRA DE MELO, Marco Aurélio; DELGADO, Mário Luiz. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. – 3.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 2345. E-book Kindle.

14 Idem. Idem. p. 2350. E-book Kindle.

O rol de documentos previstos nos incisos do § 1º é objeto de comentários precisos do jurista Sílvio de Salvo Venosa, *in litteris*:

Os documentos para a obtenção da autorização para funcionamento no Brasil são a prova da constituição regular da sociedade segundo a lei do país de origem e o inteiro teor do ato constitutivo com suas atualizações, se houver. O requerimento deve vir acompanhado, ainda, da relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade. A cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional também deve acompanhar o pedido de autorização. Essa comprovação pode ser feita mediante apresentação da alteração do contrato social, da ata da assembleia ou reunião, ou qualquer outro documento que sob as leis do país de origem seja apto a demonstrar a decisão de explorar a empresa no Brasil. Exige o Código, também, que o pedido seja instruído com o ato de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização. Esse representante pode ser o mesmo que a sociedade constituirá para representá-la no território nacional em todos os atos e negócios, inclusive para questões judiciais, como adiante previsto no art. 1.138. Independentemente da coincidência ou não de ser representante para os fins referidos, seus poderes devem vir expressos nos documentos correspondentes, descrevendo seus exatos limites. Por último, é exigida a cópia do último balanço. Qualquer documento que comprove as demonstrações financeiras da sociedade no último exercício é apto para atingir sua finalidade: comprovar a capacidade econômico-financeira da pessoa jurídica que deseja explorar a atividade econômica no Brasil.

Em seguida, o § 2º do art. 1.134 do CC dispõe que tais documentos devem ser autenticados, nos termos das leis vigentes no país de origem e, posteriormente, serão legalizados no consulado brasileiro situado na sede administrativa da sociedade estrangeira, sendo que a lei exige, ainda, que todos os documentos sejam traduzidos para o vernáculo.

Ainda, o Poder Público federal poderá estabelecer condições para concessão de autorização de funcionamento à sociedade estrangeira.

Não são quaisquer condições, contudo, que poderão ser estabelecidas pelo Poder Executivo, mas apenas aquelas condições que sejam convenientes à defesa dos interesses nacionais, na forma do art. 1.135 do CC: *“É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais”*.

O teor do dispositivo legal, aparentemente, outorga ao Poder Público federal a conveniência e oportunidade para decidir, em ato discricionário, acerca das condições referentes à defesa dos interesses nacionais. Contudo, há doutrina que advoga entendimento diverso, no sentido de não se tratar de discricionariedade administrativa, mas de ato vinculado, pois a Administração Pública está vinculada, no estabelecimento de condições, aos princípios da ordem econômica explícita e implicitamente contidos na Constituição Federal, *ipsis verbis*:

Não se trata de poder discricionário da autoridade brasileira conceder ou não a autorização pura e simplesmente, segundo seu juízo de conveniência, mas sim de, uma vez atendidas as condições legais, concedê-la. Cuida-se aqui de princípio democrático garantido na Constituição sob a égide da livre iniciativa. A conveniência referida na norma, embora revista-se de um certo grau de subjetividade, está obrigatoriamente vinculada ao atendimento dos princípios da atividade econômica insertos na Constituição Federal.<sup>15</sup>

A seguir, o parágrafo único do art. 1.135 do CC assim dispõe: “*aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no art. 1.131 e no § 1º do art. 1.134*”.

Na hipótese de o Poder Público federal estabelecer condições à concessão de autorização, as sociedades estrangeiras dela dependentes deverão atender a todas as exigências fixadas, sob pena de indeferimento do requerimento competente. No entanto, uma vez que todas as condicionantes forem atendidas, não há razão para indeferimento da concessão de autorização à sociedade, devendo o Poder Executivo expedir o decreto de autorização.

Caso haja resistência injustificada do Poder Público ou, igualmente, exigências manifestamente desproporcionais, restará violado o direito e nascerá a pretensão, portanto, a sociedade ou seus representantes legais poderão acionar o Poder Judiciário na defesa do direito à autorização para funcionamento.

No decreto federal que concederá a autorização para funcionamento da sociedade estrangeira deverá constar o montante integral do capital destinado ao custeio das operações que serão realizadas no Brasil, ademais, caberá a sociedade estrangeira promover, às suas expensas, a publicação dos documentos exigidos no art. 1.131 (que faz alusão aos documentos exigidos nos arts. 1.128 e 1.129) e no § 1º do art. 1.134.

Não basta, para iniciar suas atividades no Brasil, que a sociedade estrangeira obtenha autorização do Poder Público federal. É preciso, igualmente, que a sociedade – uma vez obtida a autorização para funcionamento – esteja inscrita no registro próprio do lugar em que se estabelecerá, em atendimento ao art. 1.136 do Código Civil.

Caso a sociedade estrangeira não realize a inscrição exigida por este artigo, não terá, no território brasileiro, personalidade jurídica, não obstante registrada no seu país de origem.

O local do registro dependerá da espécie de sociedade. Caso empresária, deverá registrar-se na junta comercial, nas outras hipóteses, a inscrição deverá ocorrer perante o registro geral de pessoas jurídicas.

Não se pode olvidar que a inscrição do empresário na junta comercial é obrigatória, nos termos do art. 967 deste Código, sob pena de constituir sociedade não personificada e, como corolário, todos os sócios que compõem a sociedade estrangeira responderão

<sup>15</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit. p. 2291. E-book kindle.

ilimitada e solidariamente pelas obrigações sociais contraídas com os credores.

Já o § 1º do art. 1.136 do CC trata de situação semelhante àquela prevista no *caput* do art. 1.131 (inscrição, no respectivo registro, da sociedade nacional cuja autorização para funcionamento foi concedida pelo Poder Público):

Art. 1.136. (...) § 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do artigo antecedente, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.

O requerimento para inscrição da sociedade estrangeira no registro competente deverá obrigatoriamente ser instruído com exemplar da publicação dos atos e documentos previstos nos arts. 1.128 e 129 e § 1º do art. 1.134.

Ademais, o requerimento de inscrição não prescinde da comprovação, por meio de prova documental, do depósito em dinheiro do capital destinado às operações da sociedade estrangeira em território brasileiro.

O referido depósito supracitado deverá ser realizado em estabelecimento bancário oficial, portanto, somente restará satisfeita a exigência e deferido o registro requerido, caso o dinheiro esteja depositado na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em qualquer banco vinculado a Administração Pública indireta dos Estados.

O § 2º do art. 1.136 do Código Civil determina que, uma vez arquivados no registro competente os documentos exigidos pelo § 1º, a inscrição da sociedade será feita por termo (por escrito) em livro especial onde constarão somente os registros das sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo. Constarão no respectivo termo: (a) nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro; (b) lugar da sucursal, filial ou agência, no país; (c) data e número do decreto de autorização; (d) capital destinado às operações no país; (e) individuação do seu representante permanente. Em seguida, nos termos do § 3º do art. 1.136 do CC, a sociedade estrangeira, uma vez inscrita no respectivo registro, deverá promover a publicação do termo de inscrição no órgão oficial da União, no prazo de trinta dias.

Importante regra também consta do art. 1.137 do CC, segundo o qual *“a sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil”*.

Ao determinar que a sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil ficará sujeita ao império das leis brasileiras, o Código Civil prestigia o princípio da territorialidade, isto é, os atos e operações praticadas no território brasileiro pela sociedade, bem como suas relações jurídicas, serão reguladas pelas leis brasileiras.

O princípio da territorialidade das leis é corolário da própria ideia de soberania, porquanto, ao Estado é legítimo tão somente, como regra, estabelecer normas que disciplinarão relações jurídicas que ocorram em seu território, salvo exceções afetas à extraterritorialidade.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>16</sup> já decidiu que a filial brasileira de sociedade estrangeira se submete às leis brasileiras, *in litteris*:

A filial brasileira de empresa com sede no exterior, sendo pessoa jurídica de direito interno, deve-se submeter à legislação vigente no país. Assim, tendo a autoridade judicial requisitado informações atinentes à apuração de um crime praticado no território brasileiro, deve a empresa controlada prestá-las, ainda que com a colaboração da empresa controladora, sem que para isso tenham que ser acionados os meios diplomáticos para a sua obtenção.

Por força do parágrafo único do art. 1.137 do CC, a sociedade estrangeira funcionará no Brasil com o mesmo nome empresarial adotado em seu país de origem, podendo, se assim o desejar, acrescentar as palavras “do Brasil” ou “para o Brasil”<sup>17</sup>.

Na sequência, o *caput* do art. 1.138 do Código Civil determina que a sociedade estrangeira está obrigada a manter, de forma permanente, representante no Brasil com poderes para resolver todas as questões, inclusive receber citação em processos judiciais.

O Código de Processo Civil (inciso X do art. 75) prevê que as pessoas jurídicas estrangeiras serão representadas em juízo pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que a citação de sociedade estrangeira, por intermédio de pessoa física sem poderes para prática do ato, é nula:

CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. REPRESENTANTE. MANDATO EXPIRADO. REPRESENTAÇÃO TÁCITA NÃO COMPROVADA. NULIDADE. RECURSO DAS CORRÉS PROVIDO, PREJUDICADO APELO DA AUTORA. Citação. Pessoa jurídica empresarial suíça. Representante legal no Brasil. Mandato expirado. Representação tácita não comprovada. Nulidade da citação e da sentença. Recurso das corrés provido, prejudicado apelo da autora. (TJ-SP 10739644920138260100 SP 1073964-49.2013.8.26.0100, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/09/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/09/2017)

É forçoso concluir, portanto, que o dispositivo legal supracitado tem forte incidência nas relações jurídicas processuais, porquanto sua não observância pode gerar nulidades processuais.

Ainda acerca do art. 1.138 do Código Civil, calha trazer à baila os ensinamentos de Silvio de Salvo Venosa<sup>18</sup>:

O representante da sociedade será nomeado por qualquer ato apto a investir na função de mandatário da sociedade estrangeira, submetendo a eficácia do ato ao arquivamento e averbação desse no registro competente, Junta Comercial ou Registro de Pessoas Jurídicas, dependendo da natureza da pessoa jurídica.

16 BRASIL, Tribunal Regional Federal Da 4ª região. MS: 5058872-70.2020.4.04.0000. Relator: Danilo Pereira Junior, Data de Julgamento: 23/02/2021, SÉTIMA TURMA.

17 SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; BEZERRA DE MELO, Marco Aurélio; DELGADO, Mário Luiz. Op. cit. p. 2352. E-book Kindle.

18 VENOSA, Silvio de Salvo. Op. cit. p. 2294. E-book kindle.

Sem a competente averbação à margem da inscrição e o arquivamento do ato de nomeação com os poderes previstos, não produzirá efeitos no território nacional e todos os atos, eventualmente praticados sem esse lastro jurídico vincularão pessoalmente o representante. Os poderes do representante devem ser expressos, exigindo a lei, inclusive, que consistam, no mínimo, em receber citação, evitando, assim, o trâmite demorado de uma carta rogatória.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 1.138 do CC prevê que o representante legal da sociedade estrangeira somente poderá agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

Todavia, a ausência da respectiva averbação do instrumento de nomeação não o exime de responder pela prática de atos ilícitos que acarretem dano a terceiros de boa-fé.

A sociedade estrangeira, além de depender de autorização para funcionar no Brasil, também deverá requerer ao Poder Público a aprovação de quaisquer modificações no seu contrato ou estatuto, sob pena das respectivas alterações não terem eficácia no território brasileiro, em atendimento ao art. 1.139 do CC.

A modificação no ato constitutivo poderá implicar o descumprimento das exigências que condicionaram a outorga da autorização pelo Poder Público, razão pela qual também a alteração contratual depende de autorização para que possa ser arquivada no registro competente<sup>19</sup>.

O Poder Executivo Federal não está obrigado a aceitar as modificações no contrato ou no estatuto eventualmente requeridas pela sociedade estrangeira, mas deverá analisar a pretensão à luz do melhor interesse nacional, fundamentando os motivos de eventual recusa ou aprovação. Tal exigência é semelhante àquela prevista no art. 1.133 do Código Civil, que condiciona as modificações dos contratos e estatutos das sociedades nacionais dependentes de autorização à aprovação do Poder Executivo Federal.

Há de se atentar, ainda, para hipótese de cassação da autorização, abaixo transcrita:

Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.

A autorização para funcionar no Brasil concedida à sociedade estrangeira será cassada caso não se publiquem o balanço patrimonial, o resultado econômico e os atos de sua administração, quando obrigada a fazê-lo por imposição da lei do seu país de origem.

Para os fins do art. 1.140 do Código Civil, considera-se “balanço patrimonial” a demonstração contábil das receitas e despesas da sociedade. Já o “resultado econômico” é o indicador que, por meio do regime de competência, demonstra o lucro ou o prejuízo da sociedade.

---

<sup>19</sup> SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; BEZERRA DE MELO, Marco Aurélio; DELGADO, Mário Luiz. Op. cit. p. 2357. E-book Kindle.

A cassação é modalidade de extinção do ato administrativo por retirada. Nesse caso, o ato administrativo de concessão de autorização para funcionar outorgado à sociedade estrangeira será suprimido por ilegalidade superveniente, isto é, o beneficiário do ato administrativo descumpre requisitos para manutenção de seus efeitos.

É preponderante salientar que a cassação da autorização para funcionar não é automática, pois é imprescindível oportunizar à sociedade estrangeira o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição.

Acerca da necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, manifesta-se autorizada doutrina, *in litteris*:

A sanção pelo não cumprimento da regra inserta no artigo é a mais rígida, qual seja, a cessação da autorização para funcionamento da sociedade estrangeira no Brasil. De se observar que a perda da licença não opera de pleno direito, exigindo a instauração de processo administrativo que assegure ampla defesa à filial, sucursal ou agência autorizada a funcionar no Brasil.<sup>20</sup>

Logo, a sanção de cassação somente será aplicada após a regular instauração de processo administração em que serão assegurados os exercícios do contraditório e a da ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes, sob pena de nulidade.

As sociedades estrangeiras também deverão publicar o balanço patrimonial e o resultado econômico das suas sucursais, filiais ou agências eventualmente existentes no Brasil, em cumprimento ao parágrafo único do art. 1.140 do CC: *“Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País”*.

As sucursais são estabelecimentos empresariais que dependem da matriz ou da sede da sociedade. As filiais, por sua vez, são estabelecimentos empresariais derivados de uma matriz, esta representará a direção principal da sociedade, no entanto, as filiais não têm poderes para deliberação. Já as agências são estabelecimentos empresariais que se localizam fora da sede da sociedade, mas estão subordinadas a ela. O escopo das agências é promover a intermediação dos negócios da sociedade a que está subordinada.

A sanção estipulada para as sociedades estrangeiras que não publicarem o balanço patrimonial e o resultado econômico das suas sucursais, filiais ou agências existentes no país será a cassação da autorização para funcionamento. Como já dito, a cassação não será automática e dependerá da instauração, pelo Poder Público Federal, de processo administrativo em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, o art. 1.141 do Código Civil aborda a possibilidade de nacionalização da sociedade estrangeira: *“mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil”*.

A nacionalização das sociedades estrangeiras é possível, desde que observados os seguintes requisitos: (a) requerimento da sociedade estrangeira; (b) autorização do Poder

---

20 VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit. p. 2295. E-book kindle.



Executivo Federal, por meio de decreto; (c) transferência da sede para o Brasil; (d) prova da realização do capital social na forma declarada no contrato social ou no estatuto; (e) deliberação acerca da nacionalização.

O *caput* do art. 1.141 repete a regra prevista no *caput* do art. 71 do vetusto decreto-lei nº 2.627/1940, que dispõe acerca da possibilidade de nacionalização das sociedades anônimas estrangeiras, nos termos do referido decreto-lei, a sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no país, poderá, mediante autorização, nacionalizar-se, desde que transfira sua sede para o Brasil e preencha todos os requisitos exigidos na legislação de regência.

A autorização exigida para fins de nacionalização da sociedade empresária estrangeira também será emitida pelo Poder Executivo Federal, por meio de competente decreto. Destarte, antes da concessão da autorização, a sociedade permanecerá estrangeira para todos os fins.

O requerimento de nacionalização da sociedade estrangeira será instruído dos seguintes documentos (§ 1º do art. 1.141 do CC): (i) prova de que o processo de constituição da sociedade estrangeira está de acordo com a lei de seu país; (ii) inteiro teor do contrato ou do estatuto; (iii) relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade; (iv) cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital social destinado às operações no território nacional; (v) prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para sua autorização; (vi) último balanço; (vii) prova da realização do capital social na forma declarada no contrato ou no estatuto; (viii) ato de deliberação acerca da nacionalização.

Nos mesmos moldes do *caput* do art. 1.135 do CC, para fins de autorização para nacionalização da sociedade estrangeira, o Poder Público federal poderá impor condições à autorização, desde que estas tenham supedâneo na defesa dos interesses nacionais (§ 2º do art. 1.141 do Código Civil).

Não atendidas as condições impostas pelo Poder Público, a sociedade estrangeira não poderá nacionalizar-se. No entanto, uma vez que as condições forem aceitas pelo representante legal da sociedade, será expedido o competente decreto contendo a autorização para que a sociedade dê início ao processo de inscrição no respectivo registro.

Deferido o pedido e aceito pelo representante da sociedade requerente, será expedido o decreto de autorização e inscrita a pessoa jurídica no registro competente, acompanhada da publicação do respectivo termo (§ 3º do art. 1.141 do CC).

A publicação do termo dar-se-á na forma do parágrafo único do art. 1.131 deste código, isto é, o termo de inscrição deverá ser publicado no órgão oficial da União, no prazo de trinta dias, sob pena de ineficácia.

Ainda, a Instrução Normativa DREI nº 77, de 18 de março de 2020<sup>21</sup>, estabelece que, após a expedição da portaria de nacionalização, compete à sociedade empresária arquivar, na junta comercial da unidade federativa onde se localizará a sua sede, a folha do Diário Oficial da União que publicou a respectiva portaria, sem prejuízo da apresentação dos documentos que instruem, obrigatoriamente, os pedidos de arquivamento de sociedades empresárias brasileiras. Caso existam filiais, sucursais, agências ou estabelecimentos em outras unidades federativas, a sociedade nacionalizada deverá proceder ao arquivamento da certidão simplificada na junta comercial do local daquelas unidades subordinadas.

## CONCLUSÃO

Neste artigo, expuseram-se os requisitos estabelecidos nos arts. 1.123 a 1.141 do Código Civil para a autorização do funcionamento de sociedades nacionais e estrangeiras.

A ausência de autorização para funcionamento torna a sociedade irregular e, portanto, ser-lhe-ão aplicadas, na condição de sociedade irregular e sem autorização para funcionamento, as disposições legais aplicáveis às sociedades em comum.

Faz-se fundamental, portanto, atentar-se ao conteúdo do Capítulo XI do Título II do Livro II do Código Civil Brasileiro, cujas disposições, em pleno diploma civilista, revelam interessante interface entre o direito privado e o direito público.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Tribunal Regional Federal Da 4ª região. MS: 5058872-70.2020.4.04.0000. Relator: Danilo Pereira Junior, Data de Julgamento: 23/02/2021, SÉTIMA TURMA.

BRASIL. Ministério da Economia. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Inovação (DREI). Instrução Normativa DREI nº 77, de 18 de março de 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/indr\\_ei772020.pdf](https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/indr_ei772020.pdf).

CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. – 6. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2019.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. Tratado de direito comercial brasileiro: volume II – tomo III. – Campinas: Bookseller, 2001.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial. – 7. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2017.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; BEZERRA DE MELO, Marco Aurélio; DELGADO, Mário Luiz. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. – 3.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 2345. E-book Kindle.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil interpretado. – 4. ed., – São Paulo: Atlas, 2019. E-book kindle.

---

21 BRASIL. Ministério da Economia. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Inovação (DREI). Instrução Normativa DREI nº 77, de 18 de março de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/indr772020.pdf>.